



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: BERENICE MORATO DE SOUZA

ASSUNTO : MATRÍCULA NA 3^a SÉRIE DO ENSINO MÉDIO E A CONCLUSÃO
DAS SÉRIES PRECEDENTES.

RELATOR : CONSELHEIRO LUCILO ÁVILA PESSOA

PROCESSO Nº 236/2002

PARECER CEE/PE Nº109/2002-CEB

*APROVADO PELA CEB, EM 25/11/2002, COM
BASE NO ART. 27 DO REGIMENTO DO CEE/PE.*

I - RELATÓRIO:

O processo consta de:

1. Ofício nº 110/2002, da Diretora da Escola Municipal Cônego Luiz Gonzaga Vieira de Melo, de Carnaíba
2. Histórico Escolar emitido pela Escola Mons. Antônio de Pádua Santos, de Afogados da Ingazeira
3. Histórico Escolar da Escola Municipal de Carnaíba
4. Histórico Escolar (do então 2º Grau), da Escola Municipal de Carnaíba
5. Ficha de Requerimento de Matrícula.

II - ANÁLISE:

A aluna cursou o Ensino Fundamental em várias escolas, concluindo, com aprovação, em 1994. Em 1995, transferiu-se para a Escola Municipal Mons. Antônio de Pádua Santos, de Afogados da Ingazeira, sendo reprovada.

Em 1996, a aluna não voltou à escola. Em 1997, matriculou-se na Escola Municipal de Carnaíba, mas em vez de repetir a 1^a série do Ensino Médio, matriculou-se na 3^a série.

"A escola reconhece que cometeu um grave erro em fazer sua matrícula sem que a mesma comprovasse seus estudos."

Estranho é que já no Ensino Fundamental, conforme vem declarado, os objetivos "foram atingidos com dificuldade." Na 1^a série do Ensino Médio as notas obtidas são baixas e foi reprovada. Passa um ano sem estudar, mas ao matricular-se indevidamente na 3^a série, tornou-se uma aluna com notas muito boas.

Sem apelar para a benevolência deste Conselho, outros processos existem que podem ajudar a aluna a obter o certificado de conclusão do Ensino Médio, como o Projeto Avançar, os estudos na Educação de Jovens e Adultos ou nos exames supletivos.

III - VOTO:

Dante do exposto, somos contrário à validação da 3^a série do Ensino Médio, sem a conclusão das 1^a e 2^a séries.

É o parecer.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica decide aprovar, com base no art. 27 do Regimento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2002.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Presidente

JOSE RICARDO DIAS DINIZ - Vice-Presidente

LUCILO ÁVILA PESSOA- Relator

ARLINDO CAVALCANTI DE QUEIROZ

ARMANDO REIS VASCONCELOS

CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO

MARIA EDENISE GALINDO GOMES

MARIA IÊDA NOGUEIRA

V I S T O

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 12 / 12 / 2002

Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva